



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.146 - PB (2014/0242894-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MÁRCIA DE FÁTIMA CLEMENTE**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Verifica-se que o Recurso Especial não impugnou o embasamento legal defendido pelo acórdão atacado – art. 267, § 3º, do CPC (fl. 136, e-STJ). Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 1º da Lei 5.315/1967 e do art. 30 da Lei 4.242/1963, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.146 - PB (2014/0242894-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MÁRCIA DE FÁTIMA CLEMENTE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 137, e-STJ):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO FILHA SOLTEIRA MAIOR. EX-COMBATENTE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA.

I. Ocorrendo comprovação nos autos da existência de outra ação com mesmo pedido, partes e causa de pedir, com trânsito em julgado, impõe-se a extinção do feito sem exame do mérito, nos moldes estatuídos no art. 267, V, do CPC, em face do instituto da coisa julgada.

II. Tanto o processo anterior, como a presente ação têm as mesmas partes (Márcia de Fátima Clemente x União), o mesmo pedido (pagamento de pensão especial de ex-combatente) e a mesma causa de pedir (condição de ex-combatente do genitor da autora), além do mesmo fundamento legal, Lei nº. 3.765/60, tendo a primeira já transitado em julgado, o que acarreta a incidência da coisa julgada.

III. Apresenta-se descabida a condenação em multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios, no que concerne à parte autora, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Precedentes: TRF 5ª Região, APELREEX20075/CE, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 10.1.2012.

IV. Considerando-se a conduta do advogado da parte autora que atuou nas duas ações, tendo ciência da coisa julgada, não há o que ser modificado na determinação do Juízo monocrático, para a comunicação a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para as providências pertinentes.

V. Apelação improvida.

Não houve interposição de Embargos de Declaração.

A parte recorrente alega violação do art. 1º da Lei 5.315/1967; do art. 30 da Lei 4.242/1963 e da Lei 3.765/1960. Afirma que não há coisa julgada, porquanto a causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedir e o pedido desta ação são distintos (fl. 147, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 152-128, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.146 - PB (2014/0242894-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.9.2014.

A irresignação não merece acolhida.

O TRF, soberano na análise das provas e dos fatos, consignou (fls. 135-136, e-STJ):

Tanto no processo anterior, como na presente ação a causa de pedir refere-se ao reconhecimento da condição de ex-combatente do genitor da autora, para o pagamento de pensão especial de ex-combatente, com base na Lei nº 3.765/60, diferenciando apenas que num processo se postulou a pensão com proventos equivalentes ao posto de segundo tenente e no outro equivalente ao posto de As duas ações tem as mesmas partes (Mareia de Fatima Clemente x União), o mesmo pedido (pagamento de pensão especial de ex-combatente) e a mesma causa de pedir (condição de ex-combatente do genitor da autora), além do mesmo fundamento legal, Lei nº. 3.765/60, tendo a primeira já transitado em julgado, o que acarreta a incidência da coisa julgada. Destaco que a coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º do CPC).

Pela leitura dos trechos retrotranscritos, verifica-se que o Recurso Especial não impugnou o embasamento legal defendido pelo acórdão atacado - art. 267, § 3º, do CPC (fl. 136, e-STJ).

Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 283/STF e 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quanto à prescrição, a recorrente não impugnou o fundamento basilar do acórdão recorrido, qual seja, o de que a execução teve início em 2002, com posterior desmembramento por ordem de decisão judicial. Assim, no ponto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF.

2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no tocante ao início do prazo prescricional, consideradas as peculiaridades do caso concreto destacadas pelo aresto hostilizado, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 242.721/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afastou a prescrição, embasado em fundamento que não foi rebatido nas razões do recurso especial - ausência de inércia da parte exequente, que encontrou inúmeras dificuldades para obter da executada os documentos necessários à elaboração da conta de liquidação, até que em 2006 foi determinado o desmembramento do feito em grupos de 20 substituídos (e-STJ fl. 1.223).

2. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

3. O título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Precedentes.

4. O aresto concluiu pela exatidão dos cálculos utilizados pela Contadoria na aplicação do percentual de 3,17%. Assim, entendeu: "a alegação, de que incidência do percentual sobre parcelas, calculadas com base no vencimento básico, ocasiona duplo pagamento, não se comprova nas contas apresentadas" (e-STJ fl. 1.221).

5. A revisão do acórdão no sentido de acolher-se a tese da recorrente acerca da irregularidade dos cálculos do percentual questionado exige exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 220.639/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2013).

Como se depreende do exame do acórdão recorrido, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 1º da Lei 5.315/1967 e do art. 30 da Lei 4.242/1963, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 269, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

(...)

Além disso, mostra-se deficiente a fundamentação recursal, tendo em vista que não houve a particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos confrontados tenham dado interpretação discrepante, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1397197/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2013).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA - ANÁLISE DE APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados no acórdão recorrido e nem sobre a tese sustentada pela recorrente, no que concerne à contagem do prazo decadencial tributário, resta ausente seu necessário prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

Incidência da Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.682/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA PENA DE DEMISSÃO. LEGITIMIDADE DO ENTE MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 280 DO STF.

1. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da legitimidade do ente municipal exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 328.223/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/11/2013).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0242894-1

REsp 1.483.146 / PB

Números Origem: 08001842520134058201 8001842520134058201

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIA DE FÁTIMA CLEMENTE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.